



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPLICAÇÕES DA VISITA DE CRIANÇAS AOS FAMILIARES ENCARCERADOS NO SEU
DESENVOLVIMENTO PLENO

Mariana Leão Barbosa Moreira

Rio de Janeiro
2025

MARIANA LEÃO BARBOSA MOREIRA

IMPLICAÇÕES DA VISITA DE CRIANÇAS AOS FAMILIARES ENCARCERADOS NO SEU
DESENVOLVIMENTO PLENO

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro. Professores
Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Júnior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mário Iorio Filho

IMPLICAÇÕES DA VISITA DE CRIANÇAS AOS FAMILIARES ENCACERADOS NO SEU DESENVOLVIMENTO PLENO

Mariana Leão Barbosa Moreira

Graduada pelo Instituto Brasileiro de Mercados e Capitais (IBMEC-Rio). Advogada.

Resumo – a Lei nº 8.069/90 destaca a importância da convivência familiar para garantia do desenvolvimento integral da criança e do adolescente em compasso com o que veicula a Constituição no artigo 227. Nesse sentido, quando ocorre a prisão de um familiar essa convivência é rompida e pode significar grande perda ao pleno amadurecimento da pessoa. A proposta do trabalho é discutir quais os possíveis impactos dessa situação na vida do ser em processo de desenvolvimento e, em vista da proteção integral a saúde e a segurança infantil, as alternativas a presença de crianças em ambientes prisionais com a finalidade precípua de permitir que ainda subsista o contato entre essas e o familiar preso.

Palavras-chave – direito da criança e do adolescente; doutrina da proteção integral; execução penal; direito de visitação.

Sumário – Introdução. 1. Os efeitos da prisão de parentes no pleno desenvolvimento infantil tendo em vista a importância do convívio familiar na primeira infância. 2. A dignidade humana do preso e a jurisprudência proibitiva do Superior Tribunal de Justiça sobre a presença de crianças em presídios. 3. O conflito entre a proibição de crianças em presídios e a finalidade de integração social do condenado na execução penal. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade discutir os efeitos da presença infantil no ambiente prisional à luz dos princípios constitucionais e infraconstitucionais de proteção à criança, especialmente por estarem em fase de crescimento cognitivo. Procura-se analisar a discussão entre o direito do preso à visitação e a inadequação do presídio para receber crianças.

A execução penal é uma atividade jurisdicional que concretiza a pretensão executória do Estado. Frisa-se que a Lei nº 7.210/84 declara em seu corpo normativo que o objetivo da execução penal é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Nesse contexto, para ser legítima, a restrição da liberdade do condenado deve respeitar os direitos fundamentais. A comunicação periódica do apenado com seus familiares e amigos é um desses direitos que, além de se mostrar favorável à finalidade educativa da pena, está intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana.

Sobre esse assunto, cabe a seguinte reflexão: considerando a doutrina da proteção integral da criança, o direito à visitação do preso pode sofrer limitações? Para tanto, passa-se examinar qual

tem sido a posição jurisprudencial a respeito da hipótese e como o bem-estar da criança pode ser afetado, tendo em vista o que os profissionais da saúde entendem ser essencial para o pleno desenvolvimento infantil.

O tema possui relevância jurídica uma vez que busca abordar a colisão aparente entre o direito do preso à visitação e a proteção à integridade física e psíquica da criança. A relevância social se revela nos significativos reflexos da condenação à pena privativa de liberdade sobre a família do apenado, especialmente as crianças. Se, por um lado, o distanciamento da criança do convívio familiar compromete a plenitude de seu desenvolvimento, por outro, sua exposição ao ambiente prisional pode levar a efeitos negativos na primeira infância.

De início, o primeiro capítulo da pesquisa aborda a importância do convívio familiar para o crescimento saudável na primeira infância. Em seguida, o trabalho analisa como a prisão de um membro da família pode afetar esse cenário.

O segundo capítulo visa examinar a deficiência na infraestrutura do sistema prisional, os custos emocionais para as crianças familiares do preso e as barreiras logísticas durante a visitação. A partir disso, serão avaliados os fundamentos para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reiterar o entendimento de proibição da entrada de menores de idade em estabelecimentos prisionais.

Por fim, o terceiro capítulo procura defender que o direito do preso de receber visitas de seus familiares é fundamental para a integração social harmoniosa do condenado. No entanto, deve haver um sopesamento com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

No desenvolvimento do trabalho é adotado abordagem qualitativa que tem como escopo a análise de doutrina na área do direito e na área da psicologia, de legislação protetiva da criança e legislação especial penal bem como de jurisprudência sobre a permissão de visita crianças a familiares presos. O método utilizado no trabalho é o hipotético-dedutivo, pois discute teses de forma argumentativa aprovando-as ou rejeitando-as.

1. A REPERCUSSÃO DA PRISÃO DE UM FAMILIAR PARA O INDIVÍDUO EM ESTÁGIO DE DESENVOLVIMENTO COGNITIVO E EMOCIONAL

O período inicial da vida do ser humano é importante para construção de bases para seu crescimento saudável e para sua emancipação como ser humano. A relevância do estudo sobre o cuidado infantil em seu amadurecimento se dá principalmente em razão do período sensível.

Segundo Chiesa, o período sensível pode ser compreendido como a fase da vida em que a recepção do conhecimento linguístico, da percepção sensorial e da capacidade executiva se inicia. Nele, a velocidade das conexões neurais é intensa e os estímulos que uma criança recebe tem grande impacto em sua formação. Neste sentido, a autora sublinha:

[...] aproveitar os períodos sensíveis facilita a melhor construção de uma arquitetura cerebral, que será a base para o desenvolvimento das dimensões cognitiva, emocional e relacional dos indivíduos. Ocorre que, se essas dimensões não forem aproveitadas com a estimulação e interação adequadas, haverá uma perda de oportunidade para o pleno desenvolvimento. Portanto, o tipo de interação que o bebê recebe por meio do cuidado rotineiro e cotidiano é decisivo para que as conexões se estabeleçam.¹

Assim, o ambiente em que a criança é exposta se mostra decisivo para sustentar seu aprendizado e seu comportamento ao longo da vida uma vez que esse momento molda as conexões neurais que ela tem. Quanto mais positivas forem as experiências durante a fase inicial da vida do ser humano, mais sólida será a arquitetura cerebral do indivíduo e mais propício será seu desenvolvimento saudável. Em contrapartida, a falta de estímulos adequados e de interações apropriadas podem resultar em dificuldades no desenvolvimento de suas funções.

Essa preocupação também permeia o ordenamento jurídico brasileiro como é possível observar no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)² ao tratar da finalidade da proteção integral e dos direitos que gozam a criança e o adolescente. O referido artigo indica que os direitos fundamentais, sem prejuízo da proteção integral, devem assegurar àqueles todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral e social em condições de dignidade.

¹ CHIESA, Anna Maria. A importância da primeira infância: um olhar da neurociência. In: HENRIQUES, Isabella (coord. ed.) **Primeira infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes**: uma experiência a ser replicada. São Paulo: Editora do Instituto Alana, 2019, v. 1, p. 49-57.

² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

Anna Maria Chiesa³ afirma que as necessidades especiais de uma criança não se resumem ao cuidado biomédico, pois o vínculo e as interações tomam espaço significativo na formação da pessoa humana. Nesse mesmo sentido, Christianne Freitas Lima Nascimento⁴ explica que o processo de desenvolvimento é favorecido por dois elementos: tempo e presença. Tendo isso em vista, a ausência de convívio familiar torna mais difícil a construção da criança e do adolescente como um ser independente, isto é, dificulta a saudável formação do ser humano.

Quanto a esse ponto, em particular, destaca-se o art. 227 da Constituição da República⁵ que atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar à criança e ao adolescente, entre outros, o direito à convivência familiar. A norma constitucional reforça que garantir esse direito é uma prioridade absoluta. Dessa maneira, a presença ativa de familiares no cotidiano das crianças e adolescentes não é apenas um aspecto desejável, mas um direito que representa um pilar para a formação de cidadãos. Também pode ser citado o art. 19 do Estatuto da Criança e Adolescente⁶ que atrela a convivência familiar e comunitária ao desenvolvimento integral desses indivíduos.

Como visto, o pleno desenvolvimento da criança depende da soma de fatores biológicos, sociais e afetivos. As interações sociais adequadas desempenham papel determinante para o progresso emocional e cognitivo da criança e do adolescente, pois a qualidade dessas relações tem impacto direto no crescimento saudável deles e contribui para que se tornem adultos equilibrados e com plena capacidade para lidar com os desafios da vida.

Diante disso, o cenário de afastamento de um familiar como consequência de uma condenação penal é especialmente prejudicial a uma criança e a um adolescente. Além das dificuldades que também surgem para os demais membros da família – estigma social, sofrimento emocional, perda de renda etc. –, ocorre um rompimento nessa convivência.

³ CHIESA, Anna Maria. A importância da primeira infância: um olhar da neurociência. In: HENRIQUES, Isabella (coord.) **Primeira infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes**: uma experiência a ser replicada. São Paulo: Editora do Instituto Alana, 2019, v. 1, p. 49-57.

⁴ NASCIMENTO, Christianne Freitas Lima. Primeiros vínculos – a sustentação para o desenvolvimento emocional da criança. In: HENRIQUES, Isabella (coord.) **Primeira infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes**: uma experiência a ser replicada. São Paulo: Editora do Instituto Alana, 2019, v. 1, p. 59-67.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

Sob esse prisma, ao debater sobre os reflexos do encarceramento materno no desenvolvimento dos filhos, Claudia Stella⁷ apontou as possíveis barreiras que podem surgir nesse contexto de acordo com cada período da infância e da adolescência. No primeiro ano de vida da criança, a separação da mãe e do bebê pode comprometer o estabelecimento de outras relações de confiança. A autora explica sua perspectiva da seguinte forma: “Nessa fase, o bebê ainda não tem o entendimento de atos criminais e da prisão, sendo afetado em sua constituição mais pelo rompimento do vínculo mãe-bebê, do que propriamente pelo significado social atribuído à delinquência materna”⁸.

Até os dois anos de idade, segundo a autora, os filhos de mulheres presas podem ter sua autonomia comprometida. A razão apontada no artigo é que a interrupção da convivência com os pais, quando feito de modo traumático e prolongado, pode levar a problemas de autoconfiança na criança, mesmo que, assim como na fase anterior, o significado moral e social da prisão dos genitores não seja compreendido.

Na sequência, Stella mostra que, entre três e cinco anos de idade, os filhos têm maior grau de entendimento sobre o mundo, o que os torna mais vulneráveis ao trauma da separação em razão da prisão dos pais. Quanto a esse período, a psicóloga sustenta que essas crianças “[...] não são capazes de expressar verbalmente suas emoções e sofrimentos, dispondo da habilidade para perceber e lembrar dos eventos traumáticos, mas não podendo processar e ajustar o trauma sem assistência”⁹.

A respeito da adolescência, o trabalho aponta que é uma “fase de crises e confusão na maioria das sociedades ocidentais”¹⁰. Logo, a ausência dos ascendentes devido ao aprisionamento pode comprometer ainda mais esse cenário.

Nesse contexto, o direito de visitação ao preso ganha relevância, pois permite que o contato entre os familiares seja mantido. O artigo 41, X, da Lei nº 7.210/84¹¹, dispõe sobre o direito do preso a receber visitas de seus familiares e amigos em dias determinados.

⁷ STELLA, Cláudia. O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos. **Educere et Educare**, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 99-111, 2009. DOI: 10.17648/educare.v4i8.818. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/view/818>. Acesso em: 4 dez. 2024.

⁸ *Ibid.*, p. 109.

⁹ *Ibid.*

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

Da mesma forma, o art. 19, §4º da Lei nº 8.069/90¹² trata do direito a visitas periódicas à mãe ou ao pai privado de liberdade, independentemente de autorização judicial, ao garantir a convivência familiar da criança e do adolescente. Contudo, embora o direito à visitação seja uma tentativa de mitigar os efeitos da separação, ele não resolve plenamente os desafios enfrentados pelas famílias, pois o comparecimento a ambientes prisionais apresenta desafios próprios que podem exprimir risco concreto à saúde dos menores de idade.

A doutrina da proteção integral deve, então, levantar a reflexão a respeito do direito da pessoa encarcerada de receber visitas de seus familiares menores de idade, considerando os impactos que isso pode causar no desenvolvimento dos indivíduos em formação. Acompanhada por essa ideia, e à luz do estado em que se encontra o sistema penitenciário nacional, cabe a análise do argumento de que o direito à convivência familiar por parte da criança e do adolescente seria suficiente para permitir o encontro desses personagens em presídios.

Retomando o que foi anteriormente trabalhado, se o contexto em que as crianças e os adolescentes estão inseridos altera a arquitetura cerebral, aqueles que são expostos à infraestrutura prisional perdem a oportunidade de se desenvolver de forma plena. Sendo assim, a princípio, existe uma perda significativa para o pleno progresso do indivíduo.

2. DESAFIOS NA VISITAÇÃO DOS PRESIDÁRIOS E A DEFESA DA PROTEÇÃO INTEGRAL PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A logística da visitação no presídio envolve diversos desafios. Entre outros problemas, podem ser citados os custos financeiros de deslocamento, o estigma social que enfrentam aqueles que vão ao encontro de seus familiares condenados e a repercussão emocional em ver seu parente em condição de cárcere.

O estudo realizado por Mônica Ferreira da Silva e Raquel S. L. Guzzo sobre a percepção de pais presidiários em relação a seus filhos confirma esses obstáculos. As pesquisadoras anotaram que alguns detentos consideram tanto a situação financeira como os procedimentos de revista íntima como empecilhos ao contato presencial com seus filhos. Em razão disso, alguns presos

¹² BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

relatam que preferem o contato com seus filhos apenas por carta para conservar seus laços afetivos.

Como dizem Silva e Guzzo:

[os detentos] alegaram a distância, a não aceitação de seu(s) filho(s) naquele espaço e a situação financeira como fatores que impedem o encontro dos pais com seus filhos. O peso das despesas dos familiares com a situação de visita foi um aspecto visível nos depoimentos de alguns dos participantes.¹³

A segurança da estrutura prisional é indicada pelos detentos como uma preocupação quanto à ida de seus filhos ao presídio. Segundo eles, a ocorrência de rebelião é uma possibilidade e a segurança das crianças pode restar comprometida no momento da visitação.

Em suma, as pesquisadoras assentaram que para os participantes é importante manter contato com seus filhos a fim de atribuir feição mais humanizada ao período de reclusão. Contudo, eles revelam certas inseguranças em relação às influências que o local pode exercer em seus filhos e a respeito das questões de segurança e integridade física dos menores. Sobre esse ponto, a pesquisa trouxe o seguinte:

[os pais] consideraram que tanto o procedimento de revista quanto o contato com a instituição prisional podem ser nocivos ao desenvolvimento do filho. A questão financeira foi colocada como um impedimento a esses pais de acompanhar o desenvolvimento e ter mais contato com seu filho. A prisão não lhes parece um ambiente de tranquilidade e confiabilidade onde seu filho possa circular.¹⁴

Como resultado desses fatores, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se mostrado desfavorável à concessão da visita de crianças e adolescentes a pessoas presas. Ao fundamentar suas decisões, a corte reconhece que o art. 41, X, da Lei nº 7.210/84¹⁵, de fato, assegura ao preso o direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos em dias determinados, porém, o direito de visitação, com objetivo de ressocialização, não é absoluto ou ilimitado e quando em confronto com a saúde e bem-estar da criança e do adolescente deve sempre preponderar a integridade física, moral e psicológica desses.

¹³ SILVA, Mônica Ferreira da; GUZZO, Raquel S. L. Presidiários: percepções e sentimentos acerca de sua condição paterna. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 48-59, dez. 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822007000300006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 6 dez. 2024.

¹⁴ *Ibid*, p. 56.

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

No AgRg no Recurso Especial 1.702.274/SC¹⁶ foi negada a visita de netos em tenra idade ao avô preso. Para a Sexta Turma do STJ, esse direito do preso “não deve se sobrepor aos direitos dos menores já que os estabelecimentos prisionais são, por sua própria natureza, ambientes impróprios à formação psíquica e moral de crianças e adolescentes, cuja proteção integral tem base constitucional, nos termos do art. 227 da Constituição Federal”¹⁷.

A negativa ao requerimento, segundo o precedente, “não implica em isolamento do preso se resta garantido o direito em relação às demais visitas, tampouco em desrespeito dos direitos das crianças ao convívio familiar se podem elas viver na presença do pai, mãe e demais familiares”¹⁸. Assim, segundo os ministros, não houve vedação ao direito da criança ao convívio familiar, já que este seria mantido em relação aos demais parentes. No entanto, tendo em vista a proteção de sua integridade física e psíquica, a melhor solução seria negar a aparição do menor nesse local.

O ingresso da criança nas casas prisionais se mostra, na sua essência, inoportuno devido ao rigoroso – e muitas vezes vexatório – processo de revista pessoal que é imprescindível à ordem e segurança do sistema prisional. Outro fator que torna impróprio o presídio à saúde das crianças e dos adolescentes é a precariedade estrutural do sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo STF¹⁹ como estado de coisas inconstitucional. A Quinta Turma desenvolveu a questão no HC 276.951/RS, enfatizando que “o fato de o ambiente carcerário ser insalubre, precário e perigoso é suficiente para fundamentar o indeferimento do pedido formulado”²⁰.

Pelo AgRg no Recurso Especial 1.789.332/RS²¹, o executado tentou a reforma da decisão que negou a visita de seu filho na penitenciária em que se encontrava. No entanto, citando outros

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.702.274/SC**. Agravo Regimental em Recurso Especial. Julgamento Monocrático. Ausência de Violação do Princípio da Colegialidade. Execução Penal. [...]. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 19 de abril de 2018. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702561310&dt_publicacao=11/05/2018. Acesso em: 13 fev. 2025.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos Presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Relatoria: Min. Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 276.951/RS**. Habeas Corpus Substitutivo ao Recurso Especial. Descabimento. Execução da Pena. [...]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303002818&dt_publicacao=07/03/2014. Acesso em: 13 fev. 2025.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.789.332/RS**. Agravo Regimental no Recurso Especial. Execução Penal. Autorização de Visita de Criança em Estabelecimento Prisional. [...]. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 12 de março de 2019. Disponível em:

precedentes seus que estabelecem a proteção integral da criança como prioridade, a Quinta Turma do STJ negou provimento ao agravo regimental. Sob esses mesmos fundamentos, no AgRg no Recurso Especial 1.371.182/DF²², a Sexta Turma não autorizou que o avô recebesse a visita de suas netas menores de 18 anos.

Diante dessas observações, resta evidente que a recusa das visitas de crianças e adolescentes a pessoas presas não é vista pelo STJ como uma violação ao direito de ressocialização do apenado, mas como uma medida de proteção à infância e à adolescência. Esse posicionamento aponta para alternativas de visitação nos presídios, uma vez que os próprios parentes, como explorado pelas pesquisadoras no estudo supracitado, sugerem outras formas de contato, como por meio de cartas.

3. A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A PROTEÇÃO INTEGRAL: POSICIONAMENTO DO STJ E STF SOBRE A VISITAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE AO FAMILIAR PRESO

Em seu artigo 59, o Código Penal disciplina que o juiz fixará a pena conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Tomando como base essa imposição do Código, segundo Rogério Greco²³, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria mista ou unificadora da pena, assim, “a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais”²⁴.

Apesar de o ideal ressocializador sofrer duras críticas, como ressalta Cezar Bitencourt²⁵, o art. 1º da Lei de Execução Penal afirma que a execução penal tem como um de seus objetivos

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803452564&dt_publicacao=25/03/2019. Acesso em: 13 fev. 2025.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Recurso Especial 1.371.182/DF**. Agravo Regimental no Recurso Especial. Execução. Direito a Visita de Neta Menor a Avô Preso por Tráfico de Drogas. [...]. Relatoria: Min. Nefi Cordeiro, 5 de agosto de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1335007&num_registro=201300806650&data=20140819&peticao_numero=201400198511&formato=PDF. Acesso em: 13 fev. 2025.

²³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, v. 1, 2024. *E-book*. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775798/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

²⁴ *Ibid*, p. 471.

²⁵ BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. ISBN 9788547220389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220389/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

“proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”²⁶. E, para alcançar essa integração social do apenado, diversos mecanismos foram previstos na legislação, para serem empregados na execução de uma sentença condenatória, entre eles, o direito do preso à visitação de seus parentes e amigos.

A ponderação entre o direito de o condenado à pena privativa de liberdade receber visitas e a tutela integral da saúde física e psicológica da criança e do adolescente é um tema divergente, inclusive, entre os tribunais superiores, especificamente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Se de um lado a jurisprudência do STJ é firme ao negar a visitação de crianças e adolescentes aos presos, a tendência do STF é autorizar a realização de visitas.

Como exemplo, no Recurso Extraordinário 1.158.497/SC²⁷, o Min. Edson Fachin, ao autorizar a visita dos netos do apenado, entendeu que a Constituição da República, no rol de direitos fundamentais, veda o tratamento desumano e degradante assim como veda as penas de caráter cruel (art. 5º, III e XLVII, “e”). Além disso, também garante que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, conforme art. 5º, XLV. Assim, negar esse direito seria retirar o caráter humanizado da execução penal e até mesmo se estaria violando o princípio da personalidade da pena, já que essa vedação alcançaria também o familiar do preso.

A decisão destaca que o direito da criança e do adolescente é favorável à concessão dessas visitas. “Por sua vez, especificamente no plano dos direitos da criança e do adolescente, a Constituição Federal, em seu artigo 227, assegura a proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, bem como o direito à convivência familiar”²⁸.

O fundamento da decisão assinala que tais dispositivos constitucionais estão em consonância tanto com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos quanto com as Regras Mínimas para Tratamento de Presos da Organização das Nações Unidas (Regras de Mandela), pois esses diplomas asseguram o direito do preso à comunicação periódica com familiares e reafirmam a função de readaptação social da pena.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Recurso Extraordinário 1.158.497/SC**. Relatoria: Min. Edson Fachin, 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343611015&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

²⁸ *Ibid.*

Um ponto levantado pelo precedente foi que nem a Lei de Execução Penal nem as Regras de Mandela impõem restrições quanto ao grau de parentesco entre o preso e o visitante. Ademais, ao tratar do direito da criança e do adolescente de conviver com seu familiar preso, o Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza o ingresso desses em unidades prisionais sem que haja sequer autorização judicial para tanto.

Quanto à tese da inadequação da estrutura prisional para a criança e o adolescente, conclui o relator que, por mais que a grande maioria das estruturas físicas dos estabelecimentos penais não atenda a programação prevista na Lei de Execução Penal, a solução não seria privar esse direito ao preso e ao menor de 18 anos. Para o Min. Edson Fachin, em atenção à proteção integral, o Estado deve assegurar que essas visitas sejam feitas da maneira mais adequada possível. No julgado, o ministro coloca como formas de tornar mais adequado o contato dos menores com seus familiares nessas condições o seguinte:

[...] definição de dias específicos para a visitação de crianças e adolescentes; limitação do número de visitantes; necessidade de acompanhamento do menor por um responsável maior de idade; proibição de revista de natureza íntima em menores; preparo de local para o exercício desse direito sem se que coloque em risco a integridade física e psíquica dos visitantes.²⁹

A avaliação sobre a permissão do ingresso de menores no presídio exige uma abordagem atenta às peculiaridades de cada caso. Dessa maneira, prioritariamente, o contato presencial entre os familiares deve ser buscado uma vez que assim ocorreria o exercício direto do direito à convivência. Entretanto, deve existir condições mínimas de proteção à saúde e à segurança da criança ou do adolescente em questão. Nos casos em que a infraestrutura do presídio se mostre incompatível com essas condições, é necessário optar por alternativas à visita presencial que harmonizem a convivência familiar com a realidade do sistema prisional brasileiro.

Consoante a isso, a 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo³⁰ encontrou a resposta à ponderação entre o direito previsto no art. 41, X, da Lei nº 7.210/84 combinado com o §4º do art. 19 da Lei nº 8.069/90 e a proteção integral da criança. Frente à

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Recurso Extraordinário 1.158.497/SC**. Relatoria: Min. Edson Fachin, 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343611015&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (13. Câmara). **Agravo de Execução Penal 0009371-25.2024.8.26.0041**. Agravo em Execução Penal. Visita virtual de criança [filho] a pessoa presa [...]. Relatoria: Min. Luís Geraldo Lanfredi, 19 de setembro de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18358780&cdForo=0>. Acesso em: 13 fev. 2025.

realidade carcerária brasileira e aos desafios que surgem para os visitantes, a inteligência harmoniosa dada pelo tribunal foi permitir visitas virtuais.

O precedente consiste em uma impugnação à decisão emanada pela Unidade de Execução Criminal que negou a visita por meio virtual do filho de 7 anos de idade do agravante sob o argumento de que não havia previsão legal nesse sentido. Nessa hipótese, em especial, foi juntado pelo agravante relatório psicológico que atestava um quadro de ansiedade na criança e registrava como determinante para o agravamento a falta de convivência com o pai. Destaca-se que o referido laudo apontava que, em razão de seu momento de fragilidade, a exposição do menor ao local em que se encontrava seu genitor traria uma resposta traumática e danos psicológicos à criança.

Diante disso, a Câmara entendeu que a medida é adequada tanto ao direito do condenado, da criança e do adolescente ao convívio familiar como à doutrina da proteção integral. Assim sendo, os desembargadores afirmaram:

No contexto prisional, inclusive, o contato com a família constitui não apenas um direito inalienável. Mas também é um elemento importante para a concreção dos valores colimados na legislação penal, notadamente quanto à prevenção especial positiva da pena e à ressocialização de condenados.³¹

No fundamento da decisão, a 13ª Câmara analisa que não houve por parte da Unidade de Execução Criminal justificativa concreta sobre como a segurança da penitenciária ficaria comprometida. E continua ao afirmar que em diversos momentos processuais o uso da ferramenta da videoconferência é permitido, como na realização de audiências. De igual modo, durante a pandemia do COVID-19, foram permitidas visitas virtuais por razões sanitárias.

Conclui a 13ª turma que o contato familiar é uma expressão da dignidade da pessoa humana e destaca “a visita familiar, além de ser um direito legalmente assegurado, é um meio de preservar a identidade e a autoestima do indivíduo preso, reafirmando seu papel dentro do núcleo familiar e, por conseguinte, na sociedade.”³²

Notadamente, a visita virtual, na forma da decisão supracitada, se apresenta como resultado equilibrado à controvérsia posta em análise pelo trabalho. A implementação desse mecanismo possibilita tanto o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes – que necessitam

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (13. Câmara). **Agravo de Execução Penal 0009371-25.2024.8.26.0041**. Agravo em Execução Penal. Visita virtual de criança [filho] a pessoa presa [...]. Relatoria: Min. Luís Geraldo Lanfredi, 19 de setembro de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18358780&cdForo=0>. Acesso em: 13 fev. 2025.

³² *Ibid.*

de tempo e presença de seus familiares para sua aprendizagem adequada – como a humanização do sistema prisional brasileiro. Além disso, essa estratégia ainda mitiga a experiência desagradável de contato com o ambiente prisional.

CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou demonstrar os efeitos na criança do rompimento da convivência familiar devido a prisão de um familiar e quais são os desdobramentos da exposição infantil ao ambiente prisional. Buscou-se, a partir dos apontamentos da doutrina e jurisprudência, provocar relevantes discussões quanto a possíveis alternativas a presença da criança nos presídios.

Verificou-se que a infância é o momento em que se forma a arquitetura cerebral do ser humano. Nesse contexto, os primeiros anos de vida é uma fase sensível uma vez que é necessário aproveitar a janela de oportunidade para o pleno desenvolvimento do indivíduo. A doutrina da proteção integral que inaugura a quarta fase dos direitos da criança reconhece como essencial ao seu pleno desenvolvimento a convivência familiar, logo, a descontinuidade dessa convivência representa perda a sua emancipação como indivíduo.

A relevância jurídica da pesquisa é evidenciada na difícil ponderação entre o direito a saúde e segurança dos menores e o direito ao convívio familiar. A partir desse impasse, destacou-se que o tema não é unânime na jurisprudência e provoca relevantes considerações.

De um lado, a proteção integral à vida, à saúde e à segurança da criança e do adolescente e o desenvolvimento íntegro deles. De outro lado, a convivência familiar e a harmoniosa integração social do condenado e do internado. Sempre que princípios constitucionais aparentam colidir, é necessário que o intérprete procure as implicações existentes entre eles, até chegar a uma solução harmoniosa, dado que, devido ao princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém.

Restou demonstrado que o ambiente dos presídios, marcado pela superlotação, constante tensão entre os detentos e agentes de segurança não preserva a higidez adequada à visita infantil. Os desdobramentos negativos a integridade física e psíquica da criança em tal circunstância deve ser considerado fenômeno de maior relevância ao julgador na análise da concessão de visita que o direito do preso a visita. É nesse sentido que caminha a jurisprudência do STJ.

Em contrapartida, a pesquisa analisou que existe entendimento no sentido de que tanto o direito do preso a receber visitas como o direito da criança a convivência familiar servem para cancelar a entrada infantil em estabelecimento penal. Para esse posicionamento, os problemas enfrentados no sistema carcerário brasileiro são reconhecidos, mas não devem ser suficientes para negar o exercício de direito fundamental. Assim, o Estado deve prover condições adequadas para a referida visitação.

Tais argumentos demonstram que as respostas apresentadas – proibição absoluta de crianças em presídios e permissão da entrada delas nesses ambientes – estão em descompasso com as novas tecnologias. Mais acertada é a possível solução apresentada no capítulo final em que a problemática pôde ser elidida pela permissão de visitas virtuais.

Conclui-se, assim, que o cenário de risco inerente ao ambiente prisional acarretou uma resposta restritiva da jurisprudência quanto a visitação de crianças a familiares encarcerados, no entanto, existe a necessidade de uma abordagem equilibrada do tema pelos magistrados. Com isso, sempre que possível, a adoção de mecanismos de contato sem comprometer a integridade da criança, como no caso de visitas virtuais, é razoável.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. *E-book*. ISBN 9788547220389. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220389/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.789.332/RS**. Agravo Regimental no Recurso Especial. Execução Penal. Autorização de Visita de Criança em Estabelecimento Prisional. [...]. Relatoria: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 12 de março de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803452564&dt_publicacao=25/03/2019. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **AgRg no Recurso Especial 1.371.182/DF**. Agravo Regimental no Recurso Especial. Execução. Direito a Visita de Neta Menor a Avô Preso por Tráfico de Drogas. [...]. Relatoria: Min. Nefi Cordeiro, 5 de agosto de 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1335007&num_registro=201300806650&data=20140819&peticao_numero=201400198511&formato=PDF. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Habeas Corpus 276.951/RS**. Habeas Corpus Substitutivo ao Recurso Especial. Descabimento. Execução da Pena. [...]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303002818&dt_publicacao=07/03/2014. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.702.274/SC**. Agravo Regimental em Recurso Especial. Julgamento Monocrático. Ausência de Violação do Princípio da Colegialidade. Execução Penal. [...]. Relatoria: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 19 de abril de 2018. Disponível em https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702561310&dt_publicacao=11/05/2018. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Recurso Extraordinário 1.158.497/SC**. Relatoria: Min. Edson Fachin, 25 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343611015&ext=.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos Presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Relatoria: Min. Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (13. Câmara). **Agravo de Execução Penal nº 0009371-25.2024.8.26.0041**. Agravo em Execução Penal. Visita virtual de criança [filho] a pessoa presa [...]. Relatoria: Min. Luís Geraldo Lanfredi, 19 de setembro de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18358780&cdForo=0>. Acesso em: 13 fev. 2025.

CHIESA, Anna Maria. A importância da primeira infância: um olhar da neurociência. In: HENRIQUES, Isabella (coord.) **Primeira infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes**: uma experiência a ser replicada. São Paulo: Editora do Instituto Alana, 2019, v. 1, p. 49-57.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, v. 1, 2024. *E-book*. ISBN 9786559775798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775798/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

NASCIMENTO, Christianne Freitas Lima. Primeiros vínculos – a sustentação para o desenvolvimento emocional da criança. In: HENRIQUES, Isabella (coord.) **Primeira infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes**: uma experiência a ser replicada. São Paulo: Editora do Instituto Alana, 2019, v. 1, p. 59-67.

SILVA, Mônica Ferreira da; GUZZO, Raquel S. L. Presidiários: percepções e sentimentos acerca de sua condição paterna. **Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 48-59, dez. 2007. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822007000300006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 6 dez. 2024.

STELLA, Cláudia. O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos. **Educere et Educare**, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 99-111, 2009. DOI: 10.17648/educare.v4i8.818. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/view/818>. Acesso em: 4 dez. 2024.